



ANEXO 33

Minuta de Indicação para alterar a Lei nº 2.725/2001 para instituir o Fundo de Recursos Hídricos do Distrito Federal (art. 6º. VI).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Consultoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



ASSUNTO: Solicitação de elaboração de minuta de Projeto de Lei para alterar a Lei nº 2.725/2001 para instituir o Fundo de Recursos Hídricos do Distrito Federal (art. 6º. VI).

SOLICITANTE: Comissão Parlamentar de Inquérito do Rio Melchior – CPI – Rio Melchior.

I - RELATÓRIO

Encaminhou-se a esta Consultoria Legislativa/Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente – UDA solicitação oriunda da CPI do Rio Melchior (PROP0007-2025), nos termos seguintes:

“Solicita-se elaboração de minuta de Projeto de Lei para alterar a Lei nº 2.725/2001 para instituir o Fundo de Recursos Hídricos do Distrito Federal (art. 6º. VI). Sugere-se utilizar como modelo a Lei nº 7.663/1991 do Estado de São Paulo, arts. 35 a 37. Os recursos do Fundo deverão ser aplicados exclusivamente em atividades que visem a melhoria da qualidade ambiental das bacias hidrográficas e a melhora da disponibilidade de Recursos hídricos. Justificação com base na CPI do Rio Melchior.”

II - ANÁLISE

Em resposta à solicitação, esclarece-se, primeiramente, que a apresentação de Projeto de Lei, nos moldes pretendidos, é desaconselhada, por apresentar inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Explica-se.

Em consulta a Lei Orgânica do Distrito Federal, encontra-se o seguinte comando:

“Art. 149. **Leis de iniciativa do Poder Executivo** estabelecerão:

...

§ 12. Cabe a lei complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para **instituição e funcionamento de fundos**, observados os princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.”

Ou seja, a instituição e o funcionamento de fundos constituem matéria de iniciativa reservado ao Poder Executivo¹. Destarte, como alternativa viável, apresenta-se indicação ao Governador do Distrito Federal sugerindo a efetiva instituição, por meio de lei, do Fundo de Recursos Hídricos do Distrito Federal, conforme minuta de Projeto de Lei em anexo.

Sendo essas as considerações, por ora, esta Consultoria Legislativa coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos.

Brasília, 5 de dezembro de 2025.

¹ Nesse mesmo sentido, consultar ADI 0745479-03.2023.8.07.0000 de 23/10/2023.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Terceira Secretaria
Consultoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



Letícia Salua Maraschin Mottola
Consultora Legislativa



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Consultoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



INDICAÇÃO Nº , DE 2025

(Autoria: Comissão Parlamentar de Inquérito do Rio Melchior)

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador Do Distrito Federal a instituição, por meio de lei, do Fundo de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 140 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador a instituição, por meio de lei, do Fundo de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento, o Distrito Federal enfrentou severa crise hídrica decorrente de falta de chuvas, que afetou o abastecimento de água da população. Além das mudanças climáticas e de seus efeitos nos eventos hidrológicos extremos, soma-se, como causa, o grande incremento no consumo de água devido ao crescimento populacional do DF.

Ademais, não apenas a disponibilidade de recursos hídricos é uma preocupação hodierna, como também sua qualidade. Nesse sentido, exemplificando este cenário de degradação ambiental, pode-se recorrer à gravosa situação do Rio Melchior, pauta de CPI na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Assim considerado, entende-se que a busca de soluções para garantir a disponibilidade e a qualidade dos recursos hídricos deve abarcar medidas que viabilizem a efetiva implementação de ações, o que, logicamente, inclui a reserva e o provimento de recursos financeiros para tal.

A Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal, Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, em seu artigo 6º, inciso VI, lista o Fundo de Recursos Hídricos do Distrito Federal como um de seus instrumentos. Contudo, apesar dessa previsão, não há qualquer comando o instituindo e, sobretudo, delineando sua forma de funcionamento.

Isso posto, sugere-se ao Excelentíssimo Senhor Governador a instituição, por meio de lei, do Fundo de Recursos Hídricos do Distrito Federal, conforme minuta de Projeto de Lei em anexo.

Nessa mesma direção, procurando fornecer balizas que garantam o atendimento das finalidades precípua do Fundo, também se sugere que, de forma explícita, seja previsto que seus recursos sejam aplicados exclusivamente em atividades que visem a melhoria da disponibilidade e da qualidade dos recursos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Consultoria Legislativa

Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



hídricos, bem como a salubridade ambiental das bacias hidrográficas do Distrito Federal.

Como alternativa que privilegia a harmonia e a inteligibilidade do arcabouço jurídico distrital sugere-se que a instituição do fundo em questão seja feita mediante alteração da lei que disciplina a Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

Como sugestão, segue minuta de Projeto de Lei em anexo.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Consultoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei Distrital nº 2.725, de 13 de junho de 2001, que trata da Política de Recursos Hídricos e cria o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal, para instituir o Fundo de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei Distrital nº 2.725, de 13 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"SEÇÃO VI

Do Fundo de Recursos Hídricos do Distrito Federal

Art. 24 - A. Fica instituído o Fundo de Recursos Hídricos do Distrito Federal — FRH/DF destinado a prover suporte financeiro à Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

Art. 24 - B. O FRH/DF terá como órgão gestor a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito federal.

Art. 24 - C. Constituem receitas do Fundo de Recursos Hídricos do Distrito Federal:

I – recursos do Distrito Federal a ele destinados por disposição legal;

II - transferências da União ou de Estados vizinhos, destinados à execução de planos, programas e ações de recursos hídricos de interesse comum;

III- o produto da cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

IV – o produto da aplicação de multas cobradas por infrações referentes a recursos hídricos;

V – os valores decorrentes de decisões judiciais, transações ou acordos financeiros com os órgãos competentes;

VI - os valores provenientes da conversão de penas privativas de liberdade em restritivas de direito, por acordos feitos entre o autor do fato e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ou por determinação judicial;

VII - as contribuições de melhorias, tarifas e taxas cobradas de beneficiados por obras e serviços de aproveitamento e controle dos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Consultoria Legislativa

Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



recursos hídricos, inclusive as decorrentes do rateio de custos referentes às obras de usos múltiplos dos recursos hídricos, ou de interesse comum ou coletivo;

VIII – as contribuições, subvenções e auxílios da União, do Distrito Federal e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IX- os recursos resultantes de doações, como importâncias, valores, bens móveis que venham a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;

X - recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

XI – rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

XII – outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FRH/DF.

Art. 24 – D. Os recursos financeiros destinados ao Fundo de Recursos Hídricos do Distrito Federal – FRH/DF serão aplicados exclusivamente em atividades que visem a melhoria da disponibilidade e da qualidade dos recursos hídricos, bem como a salubridade ambiental das bacias hidrográficas do Distrito Federal.

Parágrafo único. As atividades previstas no *caput* deste artigo devem, obrigatoriamente, ter como objetivo:

I - garantir a disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos múltiplos usos;

II - assegurar o prioritário abastecimento da população humana;

III - promover ações de prevenção, mitigação e adaptação a eventos hidrológicos críticos, de origem natural ou decorrente do uso inadequado dos recursos naturais;

IV – preservar, conservar e recuperar ecossistemas aquáticos e a biodiversidade associada;

V - promover a despoluição dos corpos hídricos e aquíferos;

VI - apoiar a fiscalização do uso dos recursos hídricos no território do Distrito Federal;

VII - apoiar a implantação e funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas.

Art. 24 - E. Fica vedada a transferência de saldos financeiros positivos do Fundo de Recursos Hídricos do Distrito Federal – FRH/DF ao Tesouro do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Consultoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



§1º Os recursos financeiros do FRH/DF, inclusive saldos de exercícios anteriores, permanecerão vinculados ao Fundo e serão obrigatoriamente destinados às finalidades previstas no art. 24-D desta Lei.

§2º Os saldos não utilizados ao final de cada exercício financeiro serão automaticamente reprogramados para o exercício seguinte, mantida sua vinculação exclusiva ao FRH/DF.

§3º É vedado qualquer ato administrativo que determine, autorize ou execute transferência de recursos do FRH/DF ao Tesouro do Distrito Federal para finalidade diversa da prevista no art. 24-D.

Art. 24 – F. Bimestralmente deverão ser publicados no Diário Oficial do Governo do Distrito Federal o quadro demonstrativo das origens e aplicações dos recursos do Fundo de Recursos Hídricos do Distrito Federal – FRH/DF, especificados nos incisos do art. 24-C desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em ...